



JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 37 / 2023 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.050111/2023-81

Maceió-AL, 14 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº: 23041.029955/2023-62

ASSUNTO: Supostos recebimentos indevidos de auxílio caminhoneiro.

Trata-se de demanda provocada pela Controladoria Geral da União (CGU), cadastrada com o Identificador de Análise nº 44137, no sistema e-Pad, solicitando providências com relação a agentes públicos do Instituto Federal de Alagoas - Ifal - que supostamente teriam recebido indevidamente parcelas do Auxílio Caminhoneiro.

## **DO RELATÓRIO**

Em atenção ao teor da demanda, verificou-se que a CGU realizou cruzamento de informações contemplando os pagamentos acumulados do benefício de Auxílio Caminhoneiro, instituído pela Emenda Constitucional (EC) nº 123, de 14/07/2022. Tal benefício destinou-se ao pagamento de parcelas mensais, de forma transitória, a Transportadores Autônomos de Cargas, tendo em vista o enfrentamento do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados.

Como resultado do trabalho de auditoria realizado, constatou-se a percepção irregular de benefícios por parte de agentes públicos federais, os quais não teriam cumprido os requisitos de elegibilidade do auxílio. Quanto a isso, considerando a identificação de servidores do Instituto Federal de Alagoas - Ifal -, a demanda foi remetida a esta Unidade para providências de apuração.

## **DA ANÁLISE**

Em atenção ao teor da demanda, considerando a análise contida na Nota Técnica nº 2257/2023/COAC/DICOR/CRG, fora instaurada Investigação Preliminar Sumária - IPS -, conduzida pela própria Corregedoria, a partir da autuação do presente processo. Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, tem-se que:

- Foram encaminhados ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Trabalho e Emprego e colhidas informações relacionadas ao cadastro e recebimento de parcelas do auxílio caminhoneiro por parte dos servidores identificados.
- Com base nos dados apurados, foram realizadas notificações correcionais destinadas aos servidores, os quais responderam dentro do prazo concedido, elencando esclarecimentos e justificativas acerca de suas situações.
- No tocante aos esclarecimentos prestados:
  - a. O servidor W. D. S. D. F. informou, em resumo: que não desempenhou a função de caminhoneiro, tampouco possui carteira da habilitação para isso; que não solicitou criação de conta para recebimento de benefício social, tampouco solicitou o recebimento de auxílio caminhoneiro, o que teria ocorrido sem o seu conhecimento; que assim que foi detectado o recebimento de valor indevido, prontamente procedeu com a respectiva devolução, tendo realizado as comprovações do alegado;
  - b. O servidor S. M. F. M. informou, em resumo, por meio de advogado constituído: que não exerce e nunca exerceu a profissão de caminhoneiro em paralelo ao serviço público, mas era apenas proprietário no registro de veículo que pertencia efetivamente a seu pai, quem era responsável pela administração e utilização, desenvolvendo a atividade de caminhoneiro por intermédio de um motorista contratado; que não havia qualquer participação ou utilização real por parte do servidor; que o valor do auxílio foi recebido e destinado às despesas do caminhão, como pagamento de multas e abastecimento do automóvel; que inexistia previsão legal que obstasse o servidor público de receber o auxílio enquanto proprietário de caminhão; que o fato de o servidor ter recebido tais verbas não implicaria eventual violação legal ante a ausência de norma anterior. Em razão dos argumentos colecionados, ao final solicitou que não seja reconhecido o recebimento indevido do Auxílio Caminhoneiro.
- quanto ao primeiro servidor, em relação à percepção do auxílio, verificou-se a regularização da situação, com devolução de valores ao Erário, conforme dados compartilhados pela Caixa, MTE e comprovações juntadas pelo próprio notificado. Assim, quanto a ele, não haveria que se falar em repercussão disciplinar de sua conduta.
- em relação ao segundo servidor, por sua vez, averiguou-se que houve a percepção do benefício sem
  a devolução de valores ao Erário. Na oportunidade, como acima registrado, houve argumentação no
  sentido de que o recebimento das parcelas atinentes ao auxílio caminhoneiro não se trataria de
  ilegalidade em razão da ausência de norma anterior.
- diante disso, em atenção ao que fora alegado, inicialmente cumpre esclarecer que o auxílio em questão, instituído pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, destinava-se especificamente aos transportadores autônomos de cargas, estando regulamentado por meio da Portaria Interministerial MTP/INFRA nº 6, de 01.08.2022, com as atualizações da Portaria

Interministerial MTP/INFRA nº 24, de 02.12.2022. Tal regulamentação, destinada aos transportadores de carga, indicava que o benefício emergencial seria concedido a cada transportador autônomo, independentemente do número de veículos que possuir e independentemente da comprovação da aquisição de óleo diesel. Para fins concessivos, portanto, considerou-se a regularidade cadastral junto ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas. Logo, uma vez que o servidor não atuava como transportador rodoviário, tal benefício, de natureza específica, não poderia ser recebido por ele.

- Nesse sentido, considerando ainda a finalidade específica do regramento criado, há de se destacar que a ausência de vedação expressa acerca da percepção do benefício por parte de agentes públicos, quando da confecção do normativo, não pressupõe permissividade da sua participação e recebimento. Quanto a isso, sabe-se que, diferente do que acontece na esfera privada, em que o particular pode realizar condutas que não sejam proibidas por lei, no âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade pressupõe que a atuação do agente público só se considera legítima quando permitida pela legislação. Assim, não havendo autorização expressa para a percepção dos valores a título de benefício, tem-se por irregular a situação do segundo servidor.
- Além disso, ainda que o servidor atuasse na função de transportador, conforme destacado na Nota Técnica nº 2257/2023/COAC/DICOR/CRG, entende-se que a própria natureza da atividade de transportador de cargas se mostra incompatível com o desempenho simultâneo de emprego ou cargo público, em especial se tratando de servidor submetido ao regime de dedicação exclusiva, como no caso dos autos.
- Ademais, em que pese a percepção do benefício não tenha ocorrido por iniciativa do servidor, uma vez recebido, ter-se-ia a necessidade de regularização imediata da situação, a partir dos ajustes cadastrais junto aos órgãos públicos regulamentadores e da devolução de valores que lhe foram transferidos de forma indevida, sem prejuízo de que a iniciativa pela devolução partisse da própria Administração, em atenção ao princípio da autotutela.
- Dessa forma, a despeito do que argumenta o servidor, dada a natureza, finalidade e destinação específicas do benefício, que se mostram incompatíveis com o cargo e regime de trabalho a que se submete o docente, tem-se por imperiosa a necessidade de devolução de valores ao erário, com possível repercussão disciplinar da conduta, com enquadramento da demanda ao que dispõe o art. 116, III e IX, da Lei nº 8.112/90.
- Em se tratando de descumprimento de dever legal, utilizando-se da calculadora disponibilizada pela CGU para fornecer parâmetros de dosimetria, verificou-se irregularidade com viabilidade de propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme detalhamento contido na Matriz de Responsabilização.
- No que concerne ao TAC, sabe-se que ele se apresenta como um procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos, conforme previsão contida na Portaria Normativa CGU nº 27/2022, em que, por meio dele, o agente público se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, tendo como requisitos para celebração: a) que o investigado não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais; b) não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento; e c) tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.
- Assim, identificada a possibilidade, baseada na priorização de tal instrumento, que não se confunde
  com qualquer penalidade administrativa, entendemos que a celebração de TAC, com o compromisso
  de ressarcimento de valores ao erário, se coaduna com a aplicação dos princípios da razoabilidade e
  eficiência no caso concreto, sendo oportunizado ao servidor a celebração do Termo em questão para
  regularização da situação.
- Frisa-se que, em não se aceitando a proposta de TAC, ter-se-á, com base na Portaria Normativa supracitada, a instauração de procedimento acusatório, considerando os elementos de informação levantados no presente processo referentes ao segundo servidor identificado.

## **DA CONCLUSÃO**

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, **DECIDIMOS pelo arquivamento do pleito em relação ao servidor W. D. S. D. F. e pela propositura de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o servidor S. M. F. M.**, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022.

À equipe da Corregedoria para adoção das providências necessárias à efetivação da decisão em tela, a partir da cientificação dos servidores envolvidos, atentando para a peculiaridade de cada situação.

(Assinado digitalmente em 14/12/2023 17:09)
MAURO HENRIQUE NEVES SALES
CORREGEDOR - TITULAR
REIT-CORREG (11.01.54)
Matrícula: 19\*\*\*\*8